



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 3.890, DE 2024**

**(Do Sr. Felipe Francischini)**

Dispõe sobre a produção, importação, exportação, comercialização, controle, fiscalização e propaganda dos produtos de narguilé no Brasil.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA;  
DEFESA DO CONSUMIDOR;  
SAÚDE E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N.º , DE 2024  
(Do Sr. FELIPE FRANCISCHINI)

Dispõe sobre a produção, importação, exportação, comercialização, controle, fiscalização e propaganda dos produtos de narguilé no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a produção, importação, exportação, comercialização, controle, fiscalização e propaganda dos produtos de narguilé, arguile, hookah ou shisha no Brasil.

**DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se os seguintes termos:

I - Narguilé, Arguilé, Hookah ou Sisha: todo e qualquer dispositivo utilizado para fumar tabaco, saborizado ou não, composto por uma base contendo água, um corpo ou vaso, um pote de tabaco, bowl ou rosh, prato e mangueira;

II - Fumo para Narguilé: qualquer forma de tabaco destinada ao uso em narguilé, incluindo tabaco natural, tabaco aromatizado, ou outras misturas de tabaco com aditivos ou aromatizantes;

III - Espaço de uso de narguilé: qualquer local comercial ou estabelecimento privados onde narguilés são disponibilizados para uso dos clientes, incluindo cafés, lounges, bares e similares.

Art. 3º Para efeito desta lei, os componentes do narguilé são definidos da seguinte maneira





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR**

Apresentação: 10/10/2024 12:52:47.307 - Mesa

PL n.3890/2024

I - Base ou Vaso: parte inferior do narguilé, responsável pelo armazenamento de água;

II - Corpo ou *Stem*: parte central do narguilé que conecta a base ao restante do dispositivo;

III - Fornilho, *Bowl*, *Rosh* ou Pote de Tabaco: recipiente localizado acima da base, onde o tabaco é colocado para ser aquecido;

IV - Mangueira: componente flexível conectado ao corpo do narguilé à boca do fumante;

V - Prato: componente opcional do narguilé, localizado abaixo do Fornilho, *Bowl*, *Rosh* ou Pote de Tabaco, projetado para coletar cinzas e brasas que caem durante o uso;

VI - Folha de Alumínio: componente responsável pela criação da barreira térmica entre o tabaco e carvão;

VI - Carvão para Narguilé: carvão vegetal ou de coco, responsável pelo aquecimento do tabaco.

Parágrafo único: São considerados acessórios, quaisquer itens complementares utilizados em conjunto ou isolados, responsáveis por aprimorar a utilização do Narguilé.

## **DA PROIBIÇÃO DA VENDA E CONSUMO POR MENORES DE IDADE**

Art.4º Fica proibida a venda, consumo, distribuição e fornecimento de narguilés e produtos relacionados a pessoas com idade inferior a dezoito anos conforme determinado por esta lei.

§ 1º Os estabelecimentos que comercializam narguilés e produtos relacionados, bem como aqueles destinados ao consumo, são obrigados a exigir identificação oficial com foto para verificar a idade dos clientes antes da venda ou fornecimento.



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF  
Tel (61) 3215-2265 | [dep.felipefrancischini@camara.leg.br](mailto:dep.felipefrancischini@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240072044600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini



\* C D 2 4 0 0 7 2 0 4 4 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR**

Apresentação: 10/10/2024 12:52:47.307 - Mesa

PL n.3890/2024

§ 2º A infração ao disposto nesse artigo sujeita o estabelecimento às sanções previstas na legislação em vigor, que incluem multas, suspensão temporária das atividades e, em último caso, cassação do alvará de funcionamento.

## **DOS ADITIVOS**

Art. 5º Fica permitida a adição de aditivos flavorizantes e aromatizantes ao tabaco destinado a produzir o fumo do narguilé.

§ 1º Para os fins desta regulamentação, considera-se “aditivos flavorizantes e aromatizantes” as substâncias adicionadas ao fumo de narguilé com o objetivo de conferir sabor ou aroma específico.

§ 2º Todas as embalagens de fumo de narguilé devem exibir de forma clara e legível a lista completa de aditivos flavorizantes e aromatizantes utilizados, bem como suas concentrações e os potenciais riscos à saúde associados a cada um deles.

§ 3º As embalagens de fumo de narguilé devem conter advertências sobre os perigos do tabagismo, incluindo os riscos à saúde decorrentes da inalação de aditivos, em conformidade com as regulamentações de saúde pública vigentes.

§ 4º Não será negado registro de produtos dispostos nesta lei com base em critérios subjetivos, tais como opiniões pessoais, preferências individuais, ou quaisquer outros julgamentos que não sejam fundamentados em critérios objetivos e científicos.

§ 5º Compete à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) fiscalizar a fabricação, importação, exportação e comercialização de tabaco com aditivo flavorizante destinado a produzir o fumo do narguilé.

## **DOS ESTABELECIMENTOS**

Art. 6º Os estabelecimentos que oferecem o serviço de uso de narguilé, como lounges, boates, bares e afins, devem cumprir as seguintes regras:

§ 1º O uso de narguilés é permitido:



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF  
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240072044600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini



\* C D 2 4 0 0 7 2 0 4 4 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR**

I - Em áreas externas abertas, sem necessidade de isolamento ou ventilação específica;

II - Em áreas internas fechadas, com sistema de ventilação adequado para a dispersão da fumaça.

§ 2º Fornecer equipamentos de higiene individualizados para uso do narguilé.

§ 3º Ao adentrar a área destinada ao uso de narguilés, o consumidor deve ser orientado e declarar estar ciente e de acordo com a exposição ativa ou passiva à fumaça proveniente desses produtos.

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 7º O inciso X do § 1º do art. 8º da Lei n.º 9.782, de 1999, passará a vigorar acrescidos de alíneas com a seguinte redação:

Art. 8º .....

§ 1º .....

X .....

- a) Não poderá ser exigida a realização de testes laboratoriais para os produtos deste inciso, cujo fabricante não disponha de laboratório credenciado no País para realização das análises;
- b) Nas renovações anuais de registro de produtos deste inciso, a apresentação de um novo laudo analítico não será obrigatória caso não ocorram mudanças na composição do produto desde o registro inicial.”

..... (NR)

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 10/10/2024 12:52:47.307 - Mesa  
**PL n.3890/2024**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR**

## **JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto de lei surge em um contexto histórico marcado pela crescente popularidade do narguilé como uma prática social e culturalmente significativa em diversas comunidades ao redor do mundo, incluindo o Brasil. Originário da região da Índia e da Pérsia, o narguilé tem uma longa história que remonta há séculos, sendo inicialmente utilizado como parte integrante de rituais religiosos e cerimônias sociais.

No entanto, nas últimas décadas, o narguilé transcendeu suas origens culturais e se tornou uma prática disseminada em todo o mundo, impulsionada por uma série de fatores, incluindo o comércio global e a disseminação da cultura popular. No Brasil, especialmente, o narguilé ganhou destaque como uma atividade social em cafés, *lounges*, bares e espaços recreativos, contribuindo para a diversificação do cenário de entretenimento e turismo.

Além de seu valor cultural, o narguilé também possui um significativo potencial na cadeia produtiva, abrangendo desde a produção do tabaco e dos acessórios até a comercialização dos próprios dispositivos de narguilé. A indústria, assim, desempenha um papel importante na economia, gerando empregos e contribuindo para a arrecadação fiscal.

Nesse contexto, a regulamentação proposta neste projeto de lei busca conciliar a preservação da tradição cultural associada ao narguilé com a proteção da saúde pública e a promoção de práticas comerciais responsáveis. Ao estabelecer regras claras para a produção, comercialização e consumo de produtos de narguilé, o projeto visa garantir a segurança dos consumidores, promover a transparência na indústria e salvaguardar os interesses econômicos dos diversos atores envolvidos na cadeia produtiva.

Para exemplificar, os primeiros artigos deste projeto estabelecem definições claras dos termos relacionados ao narguilé e delinham os componentes essenciais desse dispositivo. Posteriormente, o projeto aborda questões fundamentais, como a proibição da venda para menores de dezoito anos, visando proteger os jovens dos potenciais danos à saúde decorrentes do consumo de tabaco.

Apresentação: 10/10/2024 12:52:47.307 - Mesa

PL n.3890/2024



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF  
Tel (61) 3215-2265 | [dep.felipefrancischini@camara.leg.br](mailto:dep.felipefrancischini@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240072044600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini



\* C D 2 4 0 0 0 7 2 0 4 4 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR**

Outro ponto relevante é a permissão para a adição de aditivos flavorizantes e aromatizantes ao tabaco de narguilé, desde que regulamentados e com informações transparentes sobre seus riscos à saúde. Isso reconhece a importância da inovação na indústria, garantindo ao mesmo tempo a segurança dos consumidores.

Para os estabelecimentos que oferecem o serviço de uso de narguilé, o projeto estabelece regras específicas, como a necessidade de áreas externas abertas ou sistemas de ventilação adequados, além da disponibilização de equipamentos de higiene individual.

Por fim, as disposições finais do projeto modificam a legislação existente para garantir que os produtos de narguilé estejam sujeitos a padrões de qualidade e segurança. Isso é feito sem impor exigências desnecessárias aos fabricantes, promovendo a conformidade com os regulamentos sem sobrecarregar a indústria.

Portanto, além de considerar os aspectos culturais e de saúde pública, este projeto reconhece e busca potencializar o papel econômico do narguilé na sociedade brasileira, ao mesmo tempo em que visa proteger os consumidores e garantir a sustentabilidade da indústria relacionada a esse produto.

Conclamo a todos para uma análise cuidadosa e uma pronta aprovação desta legislação crucial, reiterando nosso compromisso com um futuro próspero e equitativo para todos os brasileiros.

Sala das Sessões, em outubro de 2024.

Deputado **FELIPE FRANCISCHINI**

**UNIÃO BRASIL/PR**

Apresentação: 10/10/2024 12:52:47.307 - Mesa

PL n.3890/2024



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF  
Tel (61) 3215-2265 | [dep.felipefrancischini@camara.leg.br](mailto:dep.felipefrancischini@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240072044600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini



\* C D 2 4 0 0 7 2 0 4 4 6 0 0 \*

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 9.782, DE 26 DE JANEIRO DE 1999</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199901-26:9782">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199901-26:9782</a>
---	---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------